



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.720723/2013-04
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.148 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO
Interessado ISOESTE IND. E COM. DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

ERRO - CORREÇÃO

Uma vez constatado erro no cálculo das multas isoladas e nos anos a que se referem, deve-se proceder a correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos embargos oferecidos, com efeitos infringentes, para corrigir a contradição apontada, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de exame de admissibilidade de embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO.

Afirma a embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1401-001.562, incorreu em erro de cálculo na determinação do valor exonerado da multa isolada do IRPJ do ano de 2010, conforme arrazoado a seguir transcrito (e-fl. 1277):

Trata o presente processo de Auto de Infração, que foi primeiramente encaminhado à DRJ, e posteriormente ao CARF para julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão de primeira instância.

Ao julgar o recurso voluntário o CARF proferiu sua decisão através do Acórdão nº 1401-001.562 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, dando provimento parcial ao mesmo.

*Em sua decisão o CARF proferiu da seguinte forma “Por todo o exposto, voto para afastar parcialmente as multas isoladas nos valores acima determinados.” porém observando os calculos utilizados para determinar os referidos valores mantidos da multa isolada verifica-se a apuração de dois valores para multa isolada mantida referente à IRPJ 2009 e dois valores para multa isolada mantida referente à CSLL 2009. Observando ainda o demonstrativo de calculo usado para apurar a segunda multa isolada mantida para IRPJ 2009 verifica-se que a mesma foi apurada extraíndo o valor da respectiva multa isolada exonerada do total da **multa de ofício** referente à **IRPJ 2010**.*

Tendo em vista constar dois valores para multa isolada mantida pra IRPJ 2009 e CSLL 2009 e não havendo apuração dos respectivos valores pra o ano de 2010, e havendo uma diferença de critério para apuração da segunda multa isolada mantida para IRPJ 2009, que foi obtida pela diferente entre multa de ofício lançada e multa isolada exonerada, visto que as demais foram obtidas pela diferença entre a multa isolada lançada e multa isolada exonerada, proponho o retorno deste ao CARF para análise e demais considerações.

(...)

Os embargos foram conhecidos por meio do despacho de fls. 1216-1241.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

A parte embargada foi assim redigida no voto vencedor (destaco a parte contestada):

Dessarte, apresento o cálculo da absorção com os valores obtidos no auto de infração, fls. 0253 conforme o posicionamento acima estampado.

Multa isolada IRPJ 2009 = R\$ 1.144.461,77

Multa isolada IRPJ 2010 = R\$ 496.982,74

Multa de ofício IRPJ 2009 = R\$ 1.698.023,42

Multa de ofício IRPJ 2010 = R\$ 401.114,53

Concomitância IRPJ 2009 = (50%/75%) x R\$ 1.698.023,42 = R\$ 1.132.015,61

Multa isolada exonerada IRPJ 2009 = R\$ 1.132.015,61

*Multa isolada mantida IRPJ 2009 = R\$ 1.144.461,77 - R\$ 1.132.015,61 =
R\$ 12.446,16*

Concomitância IRPJ 2010 = (50%/75%) x R\$ 401.114,53 = R\$ 267.409,69

Multa isolada exonerada IRPJ 2009 = R\$ 267.409,69

*Multa isolada mantida IRPJ 2009 = **R\$ 401.114,53** - R\$ 267.409,69 = **R\$ 133.704,84***

De fato, está o erro de registro do ano, em que deveria constar 2010 no lugar de 2009. Também, pela lógica da decisão, no lugar do valor R\$ 401.114,53, que é relativo à multa de ofício, deveria constar o montante da multa isolada, ou seja, R\$ 496.982,74.

Assim, o trecho abaixo:

Multa isolada exonerada IRPJ 2009 = R\$ 267.409,69

*Multa isolada mantida IRPJ 2009 = **R\$ 401.114,53** - R\$ 267.409,69 = **R\$ 133.704,84***

Deve ser modificado para:

Multa isolada exonerada IRPJ 2010 = R\$ 267.409,69

*Multa isolada mantida IRPJ 2010 = **R\$ 496.982,74** - R\$ 267.409,69 = **R\$ 229.573,05***

Conclusão

Voto por conhecer e dar provimento aos embargos oferecidos, com efeitos infringentes, para corrigir a contradição apontada.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

